

III

(Informações)

COMISSÃO

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela Irlanda nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Dublin e Donegal, na Irlanda

(2002/C 67/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a Irlanda alterou as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 266, de 16.9.2000, relativas aos serviços aéreos regulares explorados entre Dublin e Donegal, com efeitos a partir de 22.7.2002. As normas impostas pelas obrigações de serviço público alteradas foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 66 de 15.3.2002.

No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º desse mesmo regulamento, a Irlanda decidiu continuar a limitar o acesso a essa ligação a uma só transportadora a partir de 22.7.2002 e conceder, após concurso, o direito de explorar esses serviços, caso nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a iniciar, em 30.4.2002, a exploração desses serviços, em conformidade com as obrigações de serviço público e sem solicitar compensações financeiras.

2. **Objecto do concurso:** Fornecer, a partir de 22.7.2002, serviços aéreos regulares entre Dublin e Donegal, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa ligação, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 66 de 15.3.2002.
3. **Participação:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.
5. **Informação aos proponentes:** A documentação completa do concurso, incluindo os formulários do concurso, uma nota informativa sobre as características demográficas e socioeconómicas da zona servida pelo aeroporto de Donegal, uma nota informativa sobre o aeroporto de Donegal

(números anteriores de passageiros, taxas de aeroporto, instalações e meios técnicos, etc.) e as cláusulas integrais do contrato, pode ser obtida gratuitamente junto de:

Sr. Ken Gorman, Department of Public Enterprise, 44 Kildare Street, IRL- Dublin 2. Tel. (353-1) 604 16 18. Fax: (353-1) 604 16 81. Correio electrónico: kengorman@dpe.ie.

6. **Informações exigidas aos proponentes:** Para além de um formulário de candidatura devidamente preenchido, os proponentes devem demonstrar à autoridade adjudicante, no que diz respeito ao requisito de início dos serviços em 22 de Julho de 2002 e ao requisito de fiabilidade e continuidade dos serviços, que possuem:
- asituação financeira e capacidade para iniciar e explorar os serviços especificados;
 - as licenças e certificados de exploração válidos necessários (licença de exploração de serviços aéreos e certificado de operador aéreo); e
 - experiência anterior comprovada de exploração de serviços regulares de passageiros.

A autoridade adjudicante adjudicará o contrato ao proponente que solicite o montante mais baixo a título de compensação durante o período de três anos do contrato, na condição de serem satisfeitos os requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c) anteriores. No entanto, a autoridade adjudicante não está obrigada a aceitar qualquer proposta.

A autoridade adjudicante reserva-se o direito de solicitar informações adicionais sobre os recursos e competências financeiros e/ou técnicos de qualquer proponente e, sem prejuízo do que precede, de requerer ou procurar mais informações, junto de um terceiro ou do proponente, no que diz respeito às competências do proponente para iniciar e explorar os serviços aéreos regulares em causa.

Os montantes das propostas deverão ser indicados em euros e todos os documentos de apoio redigidos em língua inglesa. O contrato será regido pelo direito irlandês e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais irlandeses.

7. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços abrangidos pelas obrigações de serviço público nessa ligação para cada um dos três anos a contar da data de início da exploração prevista (com um mapa discriminativo anual). A compensação será calculada em conformidade com as normas mínimas exigidas.

O montante exacto da compensação paga pelo Department of Public Enterprise será determinado ex post e limitado às perdas efectivamente registadas na exploração do serviço (tendo em conta os custos, receitas e, se for caso disso, a margem de lucro reais) pelo proponente seleccionado, ficando sujeito, no máximo, ao limite do montante especificado para cada ano na proposta.

O contrato incluirá disposições para que o limite máximo de compensação de cada ano possa ser aumentado, exclusivamente por decisão da autoridade adjudicante, no caso de alterações às condições de exploração. Sem prejuízo das disposições que regulam a resolução do contrato, a autoridade adjudicante terá devidamente em conta, aquando da avaliação de uma proposta de aumento do limite máximo de compensação num determinado ano, os desenvolvimentos que afectam a exploração dos serviços que não tenham sido ou não tenham podido ser previstos pelo proponente ou que sejam devidos a factores independentes da sua vontade.

O contrato será adjudicado pelo Ministro das Empresas Públicas (Minister for Public Enterprise). Todos os pagamentos realizados no âmbito do contrato serão efectuados em euros e sujeitos à recepção, pela autoridade adjudicante, de pedidos devidamente documentados, acompanhados de certificação por parte dos revisores de contas da transportadora, em conformidade com as cláusulas do contrato.

8. **Duração, alteração e resolução do contrato:** A duração do contrato é de três anos a contar de 22.7.2002. Se necessário, será aberto um novo concurso antes do final de um período máximo de três anos a contar de 22.7.2002. Eventuais alterações ou a resolução do contrato serão efectuadas em conformidade com as cláusulas do contrato. Só serão permitidas alterações às normas exigidas pelas obrigações de serviço público mediante o acordo prévio da autoridade adjudicante.
9. **Sanções no caso de incumprimento do contrato por parte da transportadora:** Em caso de força maior ou de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora, a compensação a pagar terá apenas em conta os custos, caso existam, realmente registados pela trans-

portadora na resolução dos problemas causados aos passageiros pela não exploração desses voos. A autoridade adjudicante reserva-se o direito de proceder à notificação da resolução do contrato se, no que diz respeito à adequação dos serviços fornecidos pela transportadora e em particular ao número de voos cancelados por razões directamente imputáveis à transportadora, considerar que as normas impostas pelas obrigações de serviço público não foram ou não estão a ser cumpridas satisfatoriamente.

10. **Prazo para apresentação das propostas:** Trinta e um (31) dias após a publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
11. **Processo de concurso:** As propostas devem ser enviadas por carta registada, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente no endereço seguinte:

Department of Public Enterprise, 44 Kildare Street, IRL-Dublin 2,

até às 12.00 (hora irlandesa) da data indicada no ponto 10, em envelopes com a menção «EASP Donegal Tender».

12. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, primeira frase da alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 30.4.2002, um programa de exploração da ligação, em conformidade com as obrigações de serviço público, sem receber qualquer compensação financeira.
13. **Lei sobre a liberdade de informação (Freedom of Information Act), 1997:** O Department of Public Enterprise compromete-se a envidar os melhores esforços para manter a confidencialidade de todas as informações fornecidas pelos proponentes, nos limites das suas obrigações perante a lei, incluindo a lei sobre a liberdade de informação (Freedom of Information - FOI) de 1997. Se os proponentes considerarem que quaisquer informações por eles fornecidas não devem ser divulgadas por serem comercialmente sensíveis, devem, aquando do fornecimento das informações, identificá-las e especificar as razões pelas quais são sensíveis. O Department of Public Enterprise consultará os proponentes sobre essas informações sensíveis antes de tomar uma decisão no que diz respeito à divulgação das informações nos termos da lei sobre a liberdade de informação. Se os proponentes consideram que nenhuma das informações por eles fornecidas são comercialmente sensíveis, devem apresentar uma declaração para esse efeito, podendo essas informações ser divulgadas em resposta a um pedido no âmbito da lei sobre a liberdade de informação.